



**PROCESSO TC nº 08.214/22**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Francisco de Assis Vieira de Melo**, matrícula nº 661.056-1, Psicólogo, lotado na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Custódia de Oliveira Vieira**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria Custódia de Oliveira Vieira**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº nº 08.214/22

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria Custódia de Oliveira Vieira**

Servidor (a): **Francisco de Assis Vieira de Melo**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Jose Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0385/2023

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 08.214/22**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Francisco de Assis Vieira de Melo**, matrícula nº 661.056-1, Psicólogo, lotado na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Custódia de Oliveira Vieira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 605], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 09 de março de 2023.**

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 12:31



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 08:10



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO